

REGULAMENTO (CE) Nº 1476/96 DA COMISSÃO**de 26 de Julho de 1996****relativo à abertura de contingentes de importação de produtos têxteis das categorias 87 e 109 originários da Coreia do Norte e que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 538/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º em articulação com o nº 4 do seu artigo 25º,

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 517/94 prevê que os produtos têxteis referidos no anexo V e originários dos países nele enunciados só podem ser importados na Comunidade desde que tenha sido estabelecido um limite quantitativo anual, nos termos do procedimento adequado previsto no artigo 25º;

Considerando que a Comissão recebeu pedidos de 3 Estados-membros para o estabelecimento de limites quantitativos de importação para os produtos classificados nas categorias 87 (luvas, excepto de malha) e 109 (encerados, velas para embarcações e estores de exterior) originários da Coreia do Norte, que figuram actualmente no anexo V do Regulamento (CE) nº 517/94, a fim de satisfazer determinadas necessidades do mercado; que, na sequência das deliberações no âmbito do comité previsto no artigo 25º do Regulamento (CE) nº 517/94, foi considerado adequado, tendo em conta a situação da indústria comunitária, fixar em 5 toneladas e em 10 toneladas os limites quantitativos anuais aos quais as importações na Comunidade dos produtos classificados, respectivamente, nas cate-

gorias 87 e 109 e originários da Coreia do Norte, serão sujeitas a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento; que, por conseguinte, é conveniente adaptar os anexos IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94 e recordar, por razões de segurança jurídica, que a gestão destes contingentes será efectuada de acordo com o disposto no artigo 17º do referido regulamento;

Considerando que estas medidas estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A importação na Comunidade dos produtos têxteis classificados nas categorias 87 e 109 e originários da Coreia do Norte é sujeita a um limite quantitativo anual de, respectivamente, 5 toneladas e 10 toneladas.

A gestão deste limite quantitativo é efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 517/94.

Artigo 2º

Os anexos IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94 são adaptados tal como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

ANEXO IV

Limites quantitativos comunitários a que se refere o nº 1 do artigo 3º

(A descrição dos produtos das categorias enumeradas neste anexo consta do anexo 1 A do presente regulamento)

COREIA DO NORTE

Categoria	Unidades	Quantidade
1	toneladas	128
2	toneladas	145
3	toneladas	49
4	1 000 peças	285
5	1 000 peças	119
6	1 000 peças	144
7	1 000 peças	93
8	1 000 peças	133
9	toneladas	71
12	1 000 pares	1 290
13	1 000 peças	1 509
14	1 000 peças	94
15	1 000 peças	107
16	1 000 peças	55
17	1 000 peças	38
18	toneladas	61
19	1 000 peças	411
20	toneladas	141
21	1 000 peças	2 857
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	173
27	1 000 peças	167
28	1 000 peças	285
29	1 000 peças	75
31	1 000 peças	293
36	1 000 peças	91
37	1 000 peças	356
39	1 000 peças	51
59	1 000 peças	466
61	1 000 peças	40
68	1 000 peças	75
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	93
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	toneladas	74
77	toneladas	9
78	toneladas	115
83	toneladas	31
87	toneladas	5
109	toneladas	10
117	toneladas	51
118	toneladas	23
142	toneladas	10
151A	toneladas	10
151B	toneladas	10
161	toneladas	152

ANEXO V

a que se refere o nº 3 do artigo 3º

(A descrição dos produtos das categorias enumeradas neste anexo consta do anexo 1 A do presente regulamento)

COREIA DO NOTRE

Categorias: 10, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 66, 67, 72, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 93, 97, 99, 100, 101, 111, 112, 113, 114, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 145, 146A, 146B, 146C, 149, 150, 153, 156, 157, 159, 160.»
